

INCÊNDIO FLORESTAL, QUEIMA CONTROLADA E SEUS PREJUÍZOS

Forest fire, controlled burning and its losses

Andressa Peres Filgueira^{1*}; Romulo Renato Cruz Santana²

Palavras-chave: Meio-Ambiente, Queimadas, Legislação, Fiscalização e Responsabilidade

RESUMO - O emprego do fogo é um dos maiores fatores de degradação do meio ambiente, seja de forma culposa, dolosa, acidental, por meio de incêndios florestais ou da queima controlada. Assim, buscou-se neste estudo abordar especificamente a legislação que contempla todo o tema, da lei em geral até a específica do uso de emprego do fogo no meio ambiente. Ainda teve como propósito apresentar os órgãos competentes responsáveis por toda fiscalização e suas atribuições, como a execução de ações de políticas nacionais de meio ambiente, da fiscalização ambiental e principalmente da prevenção e do controle das queimadas e incêndios. E, ainda, buscando mostrar a responsabilidade do indivíduo que pratica o ato, tanto de forma penal, quanto na administrativa e civil. Nesse sentido, o objetivo da pesquisa foi analisar as mudanças legislativas que culminaram sobre o ateo do fogo. Assim sendo, o presente trabalho tem como principal objetivo ressaltar a importância de um meio ambiente preservado, o qual não é só importante para a humanidade, mas para todos os seres que habitam a terra, pois sem ele, seria impossível qualquer forma de vida no Planeta Terra.

Keywords: Environment, Burned, Legislation, Inspection, Responsibility.

ABSTRACT - The use of fire is one of the biggest factors in the degradation of the environment, whether in a culpable, malicious, accidental way, by means of forest fires or controlled burning. Thus, this study sought to specifically address legislation that covers the entire theme, from the broadest law to the specific law on the use of fire in the environment. It also had the purpose of presenting the competent body responsible for all inspection and its attributions, such as the execution of actions of national environmental policies, environmental inspection and mainly the prevention and control of fires and fires. And, still, seeking to show the responsibility of the individual who practices the act, both in its criminal, administrative and civil forms. Thus, the objective of the research on screen was to analyze the legislative changes that culminated in the setting of fire. Therefore, the main objective of the research is to highlight the importance of a preserved environment, which is not only important for humanity, but for all beings that inhabit the earth, because without it, any form of life on Planet Earth would be impossible.

1. Acadêmica de Direito, Faculdade Morgana Potrich – FAMP. Mineiros – Goiás, Brasil.

2. Professor. Mestre em Educação pela Universidade Federal de Goiás – Regional Brasil (2019). Coordenador do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP) Mineiros – GO, Brasil.

*Autor para Correspondência: E-mail: andressaperesfilgueira95@gmail.com



INTRODUÇÃO

O prejuízo que o ateu de fogo causa em nosso meio ambiente é devastador e irreparável para a natureza, tanto os incêndios florestais, quanto as queimadas, sem controle, os danos são incontáveis. Como já sabemos, o meio ambiente é um patrimônio deixado para nós, sendo nosso dever cuidá-lo e respeitá-lo. O Brasil conta com uma das maiores diversidades de espécies vegetativas de todo o planeta Terra, o que deixa nossas terras ainda mais preciosas. (MMA, 2011).

Sendo assim, é necessária uma legislação que proteja um patrimônio grandioso como este. A constituição garante que o meio ambiente seja ecologicamente equilibrado, pois é um bem de uso comum do povo e que incumbe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para todas as gerações, presentes e próximas.

Para acompanhar o ritmo acelerado em que a sociedade e suas necessidades vão se encontrando, a Legislação Brasileira vai evoluindo ao longo desse processo. Vimos toda a progressão da legislação que cerca este tema, desde o primeiro surgimento do Código Florestal Brasileiro de 1934, até suas últimas modificações e aprimoramentos, o que é de suma importância.

Como já vimos, sabemos que a Legislação é existente, e que há órgãos competentes para fiscalização e proteção, sendo indispensável ressaltar a responsabilidade do indivíduo que pratica tal crime contra o meio ambiente, tanto suas sanções quanto medidas preventivas, que devem ser tomadas para que não haja um ato criminoso, podendo ser de forma culposa ou dolosa.

O POTENCIAL AMBIENTAL BRASILEIRO

O Brasil está incluído entre os países com a maior biodiversidade existente. Nacionalmente, destacam-se a Amazônia, Mata Atlântica, Caatinga e Pantanal. E, sozinho, o Brasil detém 13% da biodiversidade mundial, possuindo também o maior sistema fluvial de todo o mundo, e evidentemente tem a mais vasta biota continental da face da terra. Na Amazônia é encontrada a maior biodiversidade terrestre e de água doce brasileira, e ainda contém cerca de 40% das florestas tropicais de todo o mundo. (MEDEIROS et al., 2011).

A Caatinga possui um número grande de espécies endêmicas, que são aquelas espécies, animal ou vegetal, que existem somente em determinada área ou região geográfica. O endemismo é causado por situações físicas, climáticas e biológicas, que delimitam a distribuição de determinada espécie, ou que ela se separe e habite em outros lugares. Porém, cerca de 70% da Caatinga encontra-se alterada pela

ação do homem, e com uma pequena área protegida, resultando em um ecossistema que é mais degradado e menos preservado (MEDEIROS et al., 2011).

Já no Pantanal Mato-Grossense, é encontrada a maior extensão de reservas naturais de todo nosso planeta Terra, do qual o Rio Paraguai faz parte, porém os principais problemas desta área são; a pesca predatória, a caça de animais silvestres, como o jacaré, e ainda a poluição dos rios. (MEDEIROS et al., 2011).

O Ecossistema do Estado de Goiás, no Sudoeste Goiano, tem como sua vegetação predominante o cerrado, cujas principais particularidades são os grandes arbustos e árvores esparsas com seus galhos retorcidos e raízes profundas. Uma de suas principais riquezas é a fauna, na qual encontramos; onças, lobos guarás, tatus, cervos, macacos, pacas, capivaras, tamanduás, dentre outras incríveis espécies que contemplam esse cenário, que infelizmente estão ameaçadas de extinção, em razão do desmatamento e principalmente pelas queimadas.

É incontestável a riqueza de diversidade ambiental que se encontra em nosso país e em nossa região, mas, mesmo com a fortuna em biodiversidade, várias espécies e plantas estão correndo o risco de desaparecer, ameaçadas de extinção. São inúmeros os fatores que contribuem com esta situação, mas, o maior contribuinte é o fogo, um dos maiores problemas que o país vem enfrentando atualmente.

O FOGO E SUAS ORIGENS

Antes mesmo do surgimento do homem, o fogo era um dos elementos que já existia no planeta Terra. Porém, naqueles tempos a própria natureza se encarregava de extingui-los. Com o passar dos tempos, na transição do período Paleolítico para o Neolítico (500 mil a.c), o homem começou a fazer domínio do emprego do fogo para sua melhor comodidade, com o aquecimento do próprio corpo e na facilidade de cozinhar seus alimentos, e desde então, o fogo tornou-se um fator importante para a evolução da humanidade, até chegar ao atual nível de desenvolvimento em que nos encontramos.

Descoberto na Pré-História, o fogo é uma das maiores conquistas do ser humano, o qual foi usado sempre a nosso favor, de forma positiva. Com ele foi possível os homens se protegerem de predadores, aquecendo-os do frio e iluminando a escuridão. Passou a ser empregado na caça, com tochas, e uma das formas mais importantes, que é indispensável para nós até os dias de hoje, instrumento essencial à nossa alimentação, pois, com ele cozinhamos e assamos boa parte do que comemos. Como podemos ver, o

fogo foi primordial para a sobrevivência do ser humano nos tempos pré-históricos, e podemos afirmar que é fundamental aos dias de hoje.

O fogo é uma forma de combustão, uma reação química, onde são necessários três elementos: material combustível, oxigênio e calor, produzindo assim, luz e calor (SOARES; BATISTA, 2007).

Sabemos que, o fogo controlado traz inúmeros benefícios à humanidade. O fogo controlado é uma prática muito utilizada como forma de instrumento de manejo da terra, a chamada queima controlada, e ela tem diversos fins, como: preparo do terreno, controle de espécies e pragas indesejadas, melhoria do habitat para fauna, controle de parasitas e doenças. Seu uso é monitorado por uma legislação existente, porém, na maioria dos casos, o uso indevido traz uma grande ameaça à sociedade e ao meio ambiente, quando o uso do fogo não é utilizado de forma controlada (SOARES E BATISTA, 2007).

É de grande relevância ressaltarmos a diferença entre incêndios florestais e a queima controlada. O incêndio florestal é a ação do fogo sem qualquer controle, que atinge a biomassa vegetal viva ou morta, podendo ser pastagem, floresta nativa ou também floresta plantada. Pode ser originário tanto de forma natural, como por exemplo, uma descarga atmosférica, quanto por ação do homem, podendo ser de caráter criminoso, inesperado ou acidental. Em épocas de estiagem, ou seja, períodos da seca, os números aumentam cada vez mais, os quais apresentam dados terríveis.

Já a “queima controlada”, é o emprego do fogo como uma forma de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais. Porém, o uso do fogo na agricultura brasileira empobrece o solo e a fauna, enriquecendo, por outro lado, as futuras gerações de agricultores, pois essa forma de manejo do solo, é economicamente vantajosa para seus bolsos, pelo fato de que o fogo assume o lugar de máquinas e agrotóxicos que seriam utilizados naquele procedimento. (MACHADO, 1998).

Acontece que, um dos maiores problemas, é que em muitos casos a queima controlada saía do controle a qualquer momento, passando para um incêndio florestal com mínimas chances de ser controlado, causando inúmeros prejuízos, principalmente para a fauna e flora que encontraria pela frente.

Os impactos causados à fauna e flora

Segundo Valois, como podemos ver, são inúmeros os impactos que recaem sobre nossa fauna e flora quando as queimadas fogem do controle do produtor, destruindo remanescentes florestais e vários outros tipos de cobertura

vegetal. O fogo fragmenta a paisagem natural, altera a biodiversidade e afeta a dinâmica dos ecossistemas (VALOIS, 1998).

O Brasil está entre os países com maior diversidade biológica e ainda possui a flora mais rica do planeta, como também, animais e microrganismos. Só de plantas superiores, que são aquelas que produzem flores e sementes e as plantas que mediante seus órgãos, como raiz, caule, folhas, flores e sementes geram frutos que sirvam de alimentos, o Brasil tem cerca de 60 mil espécies, uma estimativa de 22% do total próximo de 250 mil existentes em todo o planeta terrestre (VALOIS, 1988).

Após o incêndio, os efeitos da chama penetram no interior de florestas, causando a morte de muitas árvores adultas e a conseqüente abertura do dossel, resultado da perda da manutenção de umidade produzida nas matas, sendo possível a proliferação de novos focos de incêndios.

A população de animais que se movimentam lentamente são severamente prejudicados, pois não conseguem se movimentar suficientemente antes da propagação das chamas. O fogo leva à morte árvores frutíferas e além de deteriorá-las leva a falta de alimentos para os mamíferos frutívoros da floresta. Traz secas severas, falta de alimentos e a redução de suas populações, que incluem por exemplo, grandes macacos, porcos selvagens, entre outros.

Não podemos deixar de citar, que além de destruir a fonte de alimentos dos animais, o fogo destrói seu habitat, tendo eles que fugir para outros lugares como; cidades, rodovias e outros lugares que não são apropriados para sua sobrevivência, sendo assim, aquelas espécies que conseguem se salvar, acabam morrendo depois com as circunstâncias que irão enfrentar, isso, sem dizer, as inúmeras espécies que são mortas na própria floresta, no local da queimada, muitos carbonizados ou feridos gravemente de forma que os deixam incapacitados, aumentando seu sofrimento, e ainda pior, muitas espécies, em circunstância do fogo acabam entrando em extinção (NEPSTAD et al., 1991).

O ORDENAMENTO JURÍDICO AMBIENTAL BRASILEIRO

Com o passar dos tempos a Lei vai seguindo outras linhas e formas, sendo reformadas sempre que necessárias para acompanhar o ritmo em que a sociedade vai se desenvolvendo, e sendo assim, sempre visando proteger nosso interesse.

A lei

Em 1934, surge o primeiro Código Florestal Brasileiro (Decreto nº 23.793/34) o qual proíbe o uso do fogo em todo tipo de vegetação, mata e florestas, considerando qualquer uso como crime ambiental.

Art. 83 do Decreto nº 23.793/34 constituíam crimes ambientais:

- a) Fogo posto em florestas do domínio público, ou da propriedade privado; pena: prisão em até três anos e multa;
- b) Fogo posto em produtos, ou subprodutos florestais, ainda não retirados das florestas onde foram obtidos ou elaborados, pena: prisão até dois anos e multa;
- c) Dano causado aos parques nacionais, estaduais ou municipais e as florestas protetoras e remanescentes ou às plantações, por meio que não o fogo, pena: detenção até um ano e multa (BRASIL, 1934).

A Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 2012 aplica sanções penais, administrativas e multas às ações e omissões praticadas pelos autores e se mostra eficaz ao combate da criminalidade.

Com seu fundamento constitucional, ou seja, a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CRFB/88) encontra-se em seu texto, em seu art. 225, caput, um princípio que expressamente tutela o meio ambiente preservado, como um fator principal para uma boa qualidade de vida para todas as formas de vida existentes no planeta, sendo assim, o poder público um defensor para garantir um meio ambiente sadio para as futuras gerações.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o Dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988, n.p.).

Esta lei não somente trata das punições, mas também de métodos e possibilidades em não aplicação das penas, sendo o dano reparado pelo infrator, ou pague sua dívida à natureza e à sociedade de outras formas. O artigo 41 fala sobre a provocação de incêndios em matas ou florestas, vejamos:

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta: Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de

seis meses a um ano, e multa (BRASIL, 2012, n.p.).

Como supracitado acima na Lei dos Crimes Ambientais que engloba todo e qualquer tipo de crime contra o meio ambiente, é indispensável citar a lei específica do emprego do uso de fogo em vegetação, a Lei 4.771/65. Em 1965, surgiu um Novo Código Florestal, o qual ainda proíbe o uso do fogo, porém havendo uma exceção, a qual se encontra no artigo 27 desta Lei.

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação. Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução. (BRASIL, 1965).

Como sabemos que um dos maiores problemas das queimadas são as queimas controladas sem direção, para melhor regulamentar este artigo supracitado de uma forma mais específica surge o decreto nº 2.661/98, o qual focaliza a queima controlada, citando também medidas de precaução, as responsabilidades do ato danoso e penas cominadas, como conceitos de queima controlada e incêndio florestal, assim não podendo causar dúvidas para diferenciar uma da outra. Além de que, em seu artigo 2º e 3º citam-se as definições de como poderia ser utilizada a queima controlada.

Então, em 25 de maio de 2012, há oito anos, foi sancionado o Novo Código Florestal Brasileiro. A Lei 12.651 foi criada e com ela foram estabelecidas normas gerais sobre como e onde pode ser explorada a vegetação do nosso país.

Em seu artigo 38 o Novo Código Florestal continua a proibir o uso do fogo em vegetações, mas, ainda havendo a exceção, a qual é de fiscalização competente pelo (Sisnama) – Sistema Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei 6.938/81, com sua finalidade de dar cumprimento aos princípios constitucionalmente previstos e nas normas instituídas para a proteção e melhoria da qualidade ambiental, como veremos a seguir:

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações: I – em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;
 III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama. (BRASIL, 2012).

Para acompanhar o ritmo acelerado em que a sociedade e suas necessidades se encontram, a Legislação Brasileira necessita evoluir nesse processo. Vimos toda a progressão da legislação que cerca este tema, desde o primeiro surgimento do Código Florestal Brasileiro, de 1934, até suas últimas modificações e aprimoramentos, o que é de suma importância.

Como já vimos, sabemos que a Legislação é existente, e que há órgãos competentes para uma fiscalização e proteção, sendo indispensável ressaltar a responsabilidade do indivíduo que pratica tal crime contra o meio ambiente, tanto suas sanções quanto medidas preventivas que devem ser tomadas para que não haja um ato criminoso, podendo ser de forma culposa ou dolosa.

Quando falamos de preservação, vem à cabeça o papel da sociedade que é muito importante, porém contamos com a ajuda do Poder Público no zelo por nosso meio ambiente. A constituição tem seu grande papel, em seu art. 23 define as competências comuns entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (BRASIL, 1998).

Sendo assim, sabemos que a proteção ao meio ambiente tanto por parte da sociedade quanto aos órgãos competentes é uma garantia constitucional.

Medidas Preventivas de Segurança

No Decreto 2.661/98 e na portaria 345/99, do Ministério do Meio Ambiente, estão apontadas algumas medidas de segurança e preventivas. As medidas devem ser

seguidas com muito rigor e fiscalizadas por todos, pelo autor da queima, pelos funcionários que examinam o pedido, por policiais, Ministério Público, juízes e até mesmo pela população e vizinhos, pois afeta o interesse social (MACHADO, 1998).

Para a queima controlada em áreas acima de 500 hectares deve-se apresentar parecer técnico de um Engenheiro Florestal ou Agrônomo, de forma entrosada com as medidas preventivas de segurança, que estão descritas no artigo 4º do referido decreto.

DA RESPONSABILIDADE DO INDIVÍDUO

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 225, parágrafo terceiro, prevê a responsabilidade do poluidor, sendo sanções administrativas, penal e civil, em razão da responsabilidade vinculada à obrigação de reparar danos causados ao meio ambiente. Para falar sobre essas sanções, é necessário entendê-las, pois por mais que esses tipos estejam ligados, como uma reação do ordenamento jurídico contra um ato que foi praticado de forma ilícita, elas possuem suas diferenças nas penalidades.

Para atear fogo na vegetação de forma legalizada, a chamada “queima controlada” deve-se ter a obtenção da autorização administrativa, e mesmo com esta autorização não se elimina a responsabilidade civil do proprietário, ou possuidor do imóvel, em prevenir e reparar os danos que causar a natureza. Aplica-se a regra da responsabilidade civil, no artigo 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81, Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que obriga o indivíduo a indenizar ou reparar, independentemente se o crime for culposos ou de forma dolosa, levando-se em consideração se houve danos ao meio ambiente, e não se houve uso indevido ou não do fogo, havendo o dano. Busca-se a reparação através de inquérito civil e a ação civil pública junto à atuação do Ministério Público. A Lei 9.605/98, em seu artigo 41, dispõe:

Provocar incêndio em mata ou floresta: pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único: Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa”. (BRASIL, 1998).

A autorização administrativa para a “queima controlada” será permitida desde que o requerente respeite todas as medidas de prevenção e de segurança, caso não praticar tais tarefas, responderá por imprudência, negligência ou imperícia, na hora de atear o fogo, caracterizando o crime culposos de incêndio florestal. Já o incêndio florestal, ou a

“queima não controlada” nas outras formas de vegetação que não são florestas e matas, sem que sejam respeitadas as formas de precauções adequadas, que antes configurava contravenção do artigo 26, porém foi revogada, passando a ser redigida pelo artigo 41 supracitado. (MACHADO, 1998).

Segundo Machado, o crime de incêndio configura-se simplesmente pelo perigo de danos às florestas ou às matas, não sendo necessário que ocorra o dano efetivamente.

A forma culposa de incêndio florestal condena a imposição de pena restritiva de direitos, que pode ser substitutiva à pena privativa de liberdade, podendo também ser aplicada à pena restritiva de direitos, desde que a pena máxima seja inferior a 4 anos de reclusão (artigo 7º da Lei 9.605/98)

Na forma civilista, a reparação do dano é através da responsabilidade da obrigação de fazer ou não fazer, ou no pagamento de determinada quantia em dinheiro, a qual será revertida na execução de atividades ou obras.

Com respeito à infração administrativa acerca do tema, temos o artigo 40 do Decreto 3.661/98 que prevê que: “Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida”, a multa será no valor de R\$1.000,00 por hectare ou fração (MACHADO, 1998).

Órgão competente

Vimos que a penalidade do indivíduo é de extrema importância, pois serve como punição às infrações cometidas ao nosso meio ambiente. Outro papel relevante neste cenário é o do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, o qual tem certas finalidades de suma importância, como: executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, fiscalizar ambiente, principalmente aqueles que se tem prevenção e controle de desmatamentos, queimadas e incêndios florestais; licenciar ambientes; editar normas e padrões de qualidades ambientais, entre outras ações.

Como fiscalizador, o IBAMA cumpre o seu papel, sendo ele combater o desmatamento, monitorar os biomas, combater o tráfico de animais e outras formas de ilícitas ambientais. (BOMFIM, 2010). Dentre as atribuições do IBAMA, está o Prevfogo (Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais), que foi criado através do Decreto nº 97635 de 1998, atribuindo ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a competência de gerenciar as ações necessárias à organização das atividades relacionadas com pesquisa, educação, prevenção e o mais importante, o controle e o combate aos incêndios florestais e queimadas. (BOMFIM, 2010).

No primeiro ano de atuação do Decreto, o IBAMA definiu duas linhas distintas de atuação contra os combates e prevenções. A primeira tinha como objetivo estabelecer mecanismos emergenciais para proteger áreas de unidade de conversões da união mais propícias para este tipo de ocorrência, firmando convênios com Corpos de Bombeiros de grandes estados, como; Rio de Janeiro, Distrito Federal e Goiás, isso tudo em seu primeiro ano de atuação. Já no segundo ano as atividades foram ampliadas, e a cada ano que se passava, novas áreas eram inclusas na proteção, sendo assim, todos os estados iam sendo atendidos pelo programa.

Vale ressaltar a distinção entre as duas formas de ateuo de fogo na vegetação. O incêndio florestal é todo fogo que incide sem nenhum tipo de controle em qualquer forma de vegetação, podendo ser ateado de forma criminosa ou intencional, provocada pelo homem, ou até mesmo por uma fonte natural, como por exemplo, o raio. Já as queimadas vêm das práticas agropastoris ou florestais, onde é utilizado o fogo de forma controlada, atuando como um fator de produção.

Com base nos conceitos citados acima, o PREVFOGO, estabelece planos de ações que contemplam a atividade, especificadamente, para cada uma dessas formas de fogo na vegetação. Falando-se em Incêndios Florestais, duas formas de planos foram eleitas como prioritárias nas ações para a prevenção, controle, combate, pesquisa e treinamento. Sendo a primeira a Unidade de Conservação, que são representadas por 34 Parques Nacionais, 25 Estações Ecológicas, 20 Reservas Biológicas e 38 Florestas Nacionais, totalizando uma área de aproximadamente 28,0 milhões de hectares, sendo a responsabilização da administração exclusiva do IBAMA, ainda sendo incluídas as Unidades de Conservação Estaduais, sob responsabilidade da OEMA's – Órgãos Estaduais de Meio Ambiente. E o segundo segmento são as áreas de interesse estratégico e/ou econômico que são representadas pelas Reservas Extrativistas e Reflorestamentos, sendo de responsabilidade das organizações públicas e privadas que as administram. (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, 2012)

E nas queimadas, o PREVFOGO atua priorizando a Amazônia e as regiões do cerrado, onde o fogo é utilizado como manejo de atividades agrícolas. E as ações desenvolvidas são utilizadas basicamente voltadas para o controle, pesquisa e a educação, visando, assim, diminuir os impactos desta prática. Neste caso atuam junto com o PREVFOGO, o Departamento de Registro e Licenciamento, Diretoria de Pesquisa e Divulgação do IBAMA, o Departamento de Fiscalização, e as empresas de Assistência

Técnica e Extensão Rural, todas esses são essenciais. (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, 2012)

O PREVFOGO tem uma estrutura básica composta por cinco programas: Prevenção, Controle, Combate, Pesquisa e Treinamento, sendo cada projeto constituído por uma série de projetos. No programa de prevenção estão presentes ações que possibilitam antecipar a tomada de decisões sobre um eventual risco de ocorrência de incêndio. O programa de controle das queimadas e incêndios florestais pertence a dois grandes objetivos, sendo que o primeiro visa estabelecer a um sistema de detecção de focos por via satélite, aéreo e local e o segundo, um sistema de autorização e controle de queimadas. Já o programa que pertence à área de combate desenvolve toda uma sistemática que permite identificar o foco de incêndio, que é contido dentro dos limites reduzidos, evitando, assim, a propagação do fogo. (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, 2012)

Sendo assim, segundo o Ministério da Ciência e Tecnologia, foi reunido o que existe de mais significativo no país e no exterior, que possa dar respostas técnico-científicas que auxiliem a prevenção, o combate e o controle sobre as queimas e incêndios florestais em nosso país, portanto, o IBAMA é um órgão indispensável nesta luta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o projeto apresentado, podemos perceber o tamanho das constantes agressões ao meio ambiente nos últimos anos, o que deveria ser preservado e cuidado por nós, e que a cada dia passa por alterações climáticas em suas paisagens, devido a atos danosos como poluição do ar, da água, do solo, que tem como origem seu fator principal atribuído às queimadas, na maioria das vezes, causadas pelos humanos, os quais agridem seu próprio lar.

Além de mostrar a importância do meio ambiente, buscamos principalmente explicar sobre toda legislação que rege o tema, concluindo assim, que ela é existente e que visa a proteção do meio ambiente e o bem da coletividade no seu uso comum.

É de grande relevância, ressaltar a importância do meio jurídico, ao mostrar que todas as pessoas, jurídicas e físicas podem ter responsabilidades como; administrativas, civis e penais.

Além de destacar sobre o órgão competente na principal fiscalização ao meio ambiente, o IBAMA. Sabemos que é um papel difícil pela tamanha extensão de área que nosso país tem, traçando projetos com outros órgãos para tentar cumprir seu papel.

É clara a importância de ser passada a educação ambiental em escolas, não acreditamos que seja apenas uma responsabilidade governamental, pois, a administração é passageira. Temos certeza que nosso problema ambiental é a educação social e esse fato precisa ser trabalhado, uma vez que, crianças bem informadas sobre os problemas ambientais, no futuro serão adultos preocupados com o meio ambiente, e ainda mais, condutores de conhecimentos que obtiveram na escola para com os que vivem ao seu redor, como familiares e vizinhos.

E para a sociedade, fica a reflexão da conscientização, pois todos sabemos que a preservação do meio ambiente é fundamental para manter nossa existência, pois dela vêm nossos recursos naturais, como água, alimentos, matéria prima, e sem esses recursos, todas as formas de vida existentes no planeta Terra não teriam como sobreviver.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 23.793, de 23 de Janeiro de 1934.**

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm>. Acesso em: 09 de Setembro de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 2.661/98, de 8 de Julho de 1998.**

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2661.htmAcesso em: 09 de Setembro de 2020.

BRASIL. **Lei Nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htmAcesso em: 09 de Setembro de 2020.

BRASIL. **Lei 4.771, de 15 de Setembro de 1965.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm>. Acesso em: 09 de Setembro de 2020.

BRASIL. **Lei 12.651, de 25 de Maio de 2012.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 15 de Setembro de 2020.

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.** Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 16 de Setembro de 2020.

MACHADO, P. A. L. **O uso do fogo na floresta e demais formas de vegetação**, artigo 27, 8 de Julho de 1998. Disponível em:

<http://www.mp.go.gov.br/nat_sucroalcooleiro/Documentos/documentos_art/13.pdf>. Acesso em: 03 de Outubro de 2020.

MEDEIROS, A. B; MENDONÇA, M. J. S. L; SOUSA, G. L; OLIVEIRA, I. P. **A importância da educação ambiental na escola nas series iniciais**. Revista Faculdade Montes Bellos, v. 4, n. 1, p. 1-7, set. 2011.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. . **Quarto Relatório nacional para a convenção sobre diversidade biológica** Brasil. MMA, Brasília, 2011.

NEPSTAD, D. C.; UHL, C.; SERRÃO, E. A. S. Recuperation of a degraded Amazonian landscape: forest recovery and agricultural restoration. *Ambio*, 20 (6):248 – 255, 1991.

SOARES, R. V; BATISTA, A. **Incêndios florestais: controle, efeitos e uso do fogo**. Curitiba, 2007. 264 p.

SOARES, R. V.; BATISTA, A.C.; NUNES; J. R. S. **Incêndios Florestais no Brasil: o estado da arte**. FUPEF: Curitiba, 2009. 246 p.

VALOIS, A. C. C. Biodiversidade, biotecnologia e propriedade intelectual. In: **Cadernos de Ciências e Tecnologia**, v. 15, n. Especial, p. 21-31, Brasília, 1998.